



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 677

00096 ETIQUETA

DATA
25/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a partir do ano-calendário de 2015;

11. valor mínimo a ser calculado pela aplicação de percentual sobre a média de gastos do governo com educação, por estudante, apurada pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE com base no montante empenhado no exercício anterior.

Percentual a ser aplicado sobre a média de gastos com educação, a partir do Ano-Calendário de:

A partir do Ano-Calendário de:	Percentual a ser aplicado sobre a média de gastos com educação:
2016	60%
2017	70%
2018	80%
2019	90%
2020	100%



CD/15504.41066-54

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que o gasto público em educação por aluno no Brasil representa um terço do valor que é investido, em média, quando comparado com as nações mais desenvolvidas do mundo. Enquanto tal investimento anual no país gira em torno de R\$ 9 mil por estudante, em nações mais desenvolvidas chegam a patamar superior a R\$ 27 mil.

O quadro de disparidade no investimento em educação pública no Brasil tem forte relação com a baixa qualidade do ensino ofertado no País. A educação entrou no radar principalmente das famílias que aumentaram sua renda e que, pela primeira vez, passaram a ter a chance de buscar mais qualidade de ensino e a apostar em mais anos de estudo.

Porém, manter o filho na escola ou na faculdade particular ainda é um desafio para as famílias. Pressionadas pelos aumentos dos custos com mensalidades, despesas com outros itens de consumo e com financiamentos, as famílias de classe média (aí incluída a “nova” classe média) estão tendo mais dificuldade para manter os gastos com educação no orçamento.

A alteração da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 proposta, visa corrigir os valores dedutíveis com gastos em educação no percentual ínfimo de apenas 5,5%. Em nosso entendimento, se a Constituição diz que é dever do Estado promover e incentivar a educação seria incompatível vedar ou restringir a dedução de despesas para efeito do imposto de renda.

Todavia, numa linha de maior prudência fiscal, acreditamos ser perfeitamente possível escalonarmos aumentos do valor passível de dedução com gastos em educação de forma gradativa, até atingirmos, em 2020, 100% da média de gastos do governo, por estudante, calculada com base no exercício anterior. No ano-calendário 2015, já iniciariamos com o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do gasto público anual estimado por estudante.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 26 de junho de 2015.



CD/15504.41066-54